

ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	4/2015
PROCESSO N°:	2011/81/15021
RECORRENTE:	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.
ADVOGADO:	FELICÍSSIMO SENA – OAB/GO nº 2652
ADVOGADO:	LUCAS VIEIRA CARVALHO – OAB/AC nº 3456
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORES FISCAIS:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA e THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

<u>EMENTA</u>

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VEÍCULOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA PORTARIA 293/2002. ESTORNO PROPORCIONAL.

- 1. As operações interestaduais de veículos sujeitas a substituição tributária sob a vigência da Portaria de nº 293/2002 por terem redução da base de cálculo, é obrigatório o estorno proporcional previsto no art. 48, inciso V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 8/98.
- 2. É pacificado o entendimento no âmbito do STJ de que o benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, § 2°, inciso II, alínea "b" da CF/88. (AgRg no RMS 35124/RJ, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, julgamento: 06/10/2011, Publicado: DJe 14/10/2011).
- 3. Ademais, a Portaria de nº 293/2002 previu tão somente a redução da base de cálculo e em momento algum suspendeu, dispensou ou revogou as regras de estorno previsto na legislação vigente.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, João Francisco Salomão. Presente os Procuradores Fiscais Luis Rafael Marques de Lima e Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de janeiro de 2015.

Israel Monteiro de Sonza Presidente

João Tadeu de Moura Conselheiro Relator Luis Rafael Marques de Lima Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2010/81/15021

PROCESSO N° 2010/81/15021

RECORRENTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

A empresa *MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A*, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA contra a Decisão de Primeira Instância nº 5/2012, que manteve o AINF nº 04.886.

Dentre as manifestações do contribuinte, temos:

- Alega ser contribuinte no Estado do Acre por força do Convênio ICMS
 132/92 e alterações posteriores, como substituta tributária pelas operações subsequentes.
- 2. Que a substituição tributária tem previsão na Lei Complementar Federal 87/96, destacando o art. 5° (caput), art. 8°, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c" e, em especial o § 5°.
- 3. Afirma que da leitura dos artigos citados, "conclui-se que a substituição tributária a ser paga corresponde à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo fixada pelo Estado interestadual, vale dizer, a diferença entre a aplicação da alíquota interna para a operação sobre a base de cálculo definida e a aplicação da alíquota interestadual, constante na nota fiscal de venda".
- 4. Cita a edição da Portaria 293/02, onde foi concedida, nos termos do Convênio ICMS 50/99, a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento.





Processo nº 2010/81/15021

- 5. Os efeitos da Portaria 293/02, inicialmente válidos até 30/11/2002, foram dilatados pela Portaria 389/05, até 31/12/2006, pela Portaria 546/06, até 31/12/2007.
- 6. Tendo em vista os questionamentos equivocados foi editada a Portaria 285/2007 "a qual dentre outros, além de manter a alíquota interna em 12%", passou a não exigir o estorno proporcional nos termos do § 4º de seu art. 1º e ainda convalidou os atos praticados durante a vigência das Portarias nºs 15/02, 293/02 e 04/03.
- 7. A razão para a edição desta Portaria é simples, qual seja, além de espancar qualquer dúvida a respeito de não exigência do estorno, convalidou os atos praticados em respeito às portarias anteriores.
- 8. Conclui-se, pois que, o Estado do Acre, dentro de sua competência e visando fomentar o mercado interno, fixou, via redução da base de cálculo, a alíquota de ICMS para 12%, tendo a Recorrente cumprido rigorosamente o que restou decidido pelo Poder Executivo, não causando qualquer lesão ao erário estadual.
- 9. Cita a decisão ora recorrida, alega que na qualidade de substituta tributária não se apropria de nenhum crédito vinculado ao estado destinatário. Afirma ainda, aplica a alíquota interna sobre o valor fixado e apura o ICMS correspondente à saída do produto e desse valor deduz o que é devido ao estado de origem, e o cobra do substituído, recolhendo a diferença ao estado destinatário.
- 10. Cita que a edição das portarias se justifica na **tratativa** de se iguala a carga tributária cobrada em outros estados.
- 11. Que consoante dispõe do Dicionário Houais, convalidar significa "tornar válido (ato jurídico a que faltavam certos requisitos legais)", conceito também citado no Dicionário Aurélio.
 - 12. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Em seus pedidos requer a reforma da Decisão e consequente arquivamento do feito, ou então, a redução da multa punitiva para 20%.





Processo nº 2010/81/15021

Quanto às principais manifestações da Procuradoria Fiscal, temos:

- I. Após breve relato, fundamenta sua manifestação no art. 48, inc. V, do Decreto nº 08/98, c/c a Portaria nº 293/2002. Precedente do Plenário do STF: O beneficio fiscal da redução da base de cálculo equivale a isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155§ 2º, II, "b", da CF, por isso refeita prática tributária não viola o principio da não cumulatividade. RE 174478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso.
- II. Reforça em sua teoria que a impugnação é improcedente pela leitura do art. 48 do Decreto Estadual 08/98, em consonância com a Constituição Federal em seu art. 155§ 2º, II, "b" torna devido o estorno proporcional a redução da base de cálculo concedida pelo benefício fiscal.
- III. A Recorrente, em suas razões recursais, tenta eximir-se da obrigação de estornar, proporcionalmente, o crédito do imposto, oriundo da redução da base de cálculo do ICMS, relativo às operações dos anos de 2006 e 2007, invocando o disposto no art. 2º, da Portaria nº 285/2007.
- IV. Cita CARLOS MAXIMILIANO, "segundo o qual as normas que garantem benefícios em matéria fiscal devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que retiram direitos da autoridade tributária.
- V. Ainda enquadrando o beneficio Tributário cita o art. 111, I, do Código Tributário Nacional, para que seja interpretada a norma de forma literal e restritiva.
- VI. Reafirma que a Portaria nº 293/2002, e suas prorrogações, até a





Processo nº 2010/81/15021

edição da Portaria nº 285/2007 obrigava ao contribuinte substituto a estornar, proporcionalmente, o crédito originado na operação própria quando da saída no estado de origem.

VII. Logo não subsiste a tese da Recorrente de que, com o advento da Portaria nº 285/2007, estaria desobrigado de adimplir com suas obrigações em efetuar o estorno do credito do imposto, aduzindo que o fato de não ter tido realizado o estorno restou-se convalidado, nos termos do art. 2º da Portaria nº 285/2007.

VIII. Que "as multas adotadas pelo Estado do acre constam de forma expressa no Capítulo XI, da Lei Complementar nº 55/97, instituindo-as, relativamente, ao ICMS no âmbito do Estado do Acre. Não viola, portanto, o principio constitucional do não-confisco e da capacidade contributiva, ante a razoabilidade e proporcionalidade dos valores, sendo aplicadas para desestimular o comportamento do contribuinte em deixar de adimplir pontualmente com suas obrigações tributárias."

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco - AC, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Tadeu de Moura Relator



Processo nº 2010/81/15021

PROCESSO N° 2010/81/15021

RECORRENTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, já qualificado nestes autos, contra a Decisão de nº 5/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária que ratificou o Parecer de nº 4/2012, e assim manteve o lançamento constituído através do AINF nº 04.886.

A acusação fiscal consiste na ausência de estorno das operações interestaduais de substituição tributária de veículos.

Razão não assiste ao contribuinte.

Vejamos a legislação que trata da matéria.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

(...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (CF/88)

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta



Processo nº 2010/81/15021

circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

- II for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se. (Lei Complementar Federal 87/96)
- Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço recebido ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV objeto de perecimento, deterioração ou extravio; e
- V objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou a diferença. (Lei Complementar Estadual 55/97)
- Art. 48. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço recebido ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- I objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- III utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV objeto de perecimento, deterioração ou extravio; e
- V objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou a diferença. (Regulamento do ICMS Decreto Estadual 8/98)



Processo nº 2010/81/15021

Assim, é a determinação da própria legislação que prevê o estorno quando a operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou a diferença, que é o caso presente.

Convém anotar que o período da autuação fiscal foi referente a 01/07/2006 a 09/08/2007, cujos fatos geradores estava sob a vigência da Portaria de nº 293/2002 (prorrogada pelas Portarias de nºs 389/2005 e 546/2006), na qual previu tão-somente a redução da carga tributária no percentual de 12% (doze por cento) e em momento algum previu a dispensa do estorno proporcional.

Posteriormente, foi editada a Portaria de nº 285/2007 com vigência a partir de 16 de agosto de 2007, que previu a dispensa do estorno proporcional, contudo, não alcançou os fatos geradores do referido período autuado e, assim, seus efeitos não podem modificar o tratamento tributário dado pela Portaria de nº 293/2002.

Ademais, o art. 2º da Portaria de nº 285/2007 convalidou somente algo que já existia na Portaria de nº 293/2002, ou seja, não houve a extensão do benefício de dispensa do estorno proporcional.

No mais, em momento algum a Portaria de nº 293/2002 suspendeu, dispensou ou revogou as regras de estorno previsto na legislação de regência.

Quanto ao caso, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO.

1. É firme a orientação no sentido de que o beneficio fiscal de redução da base de filiadora de contrata de contrata

cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, § 2°, II, "b", da CF, não se havendo



Processo nº 2010/81/15021

falar em violação do princípio da não cumulatividade.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.167/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; RMS 29.366/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2011; RMS 31.044/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1°.7.2010; REsp 762.754/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.10.2007.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 35124 / RJ, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, julgamento: 06/10/2011, Publicado: DJe 14/10/2011).

Já a multa é a legalmente prevista e aplicada para o caso na forma do art. 61, inclso III, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 55/97, não sendo permitido ao julgador ou o agente fiscal disciplinar de forma diferente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário da Recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.

É o voto.

Sala de Sessões, 15 de Jonum de 2015.

Consetheiro João Tadeu de Moura